



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO 10/04/13**

25 TC-002652/026/10

**Município:** Estância Turística de Ibiúna.

**Prefeito(s):** Coiti Muramatsu e Charles Guimarães.

**Exercício:** 2010.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha(m):** TC-002652/126/10 e Expediente(s): TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11 e TC-032429/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 18-09-12, a Eg. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA**.

Para assim concluir, considerou o descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (investimento de apenas 55,37% na valorização do magistério, quando necessários 60%) e déficit de execução orçamentária de 12,46% .

No parecer constam, ainda, recomendações e determinações ao Chefe do Executivo.

**1.2** Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de **reexame** (fls. 182/200) e documentação (fls. 201/894) alegando equívoco na transmissão das informações, tanto que “*houve saldo remanescente que permitiu o repasse de gratificações aos professores em 2010*”.

Apregouo que o déficit da execução orçamentária (12,46%) “*foi fruto da ação municipal de saldar dívidas antigas, ‘arrumar a casa’ e promover a reforma no hospital municipal*”.

Apresentou também alegações acerca das recomendações e determinações constantes do parecer.

**1.3** Para o douto Ministério Público de Contas (fl. 896), os argumentos ora apresentados “*em nada inovam aqueles já apresentados em defesa e, portanto, já considerados no parecer desfavorável recorrido. Portanto, a pretensão encontra-se alicerçada em argumentos vagos desprovidos de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

*substratos jurídicos aptos a ilidir o esmerado Parecer prolatado”.*

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido de exame.

**1.4** SDG (fls. 897/899) não dissentiu das conclusões do pre-opinante. Observou que, “consultando o *Balancete da Despesa* (fls. 144/151, vol. I dos autos), se verificou que a diferença entre o valor empenhado e pago com os 60% do FUNDEB alcançou o montante de R\$1.088.548,81, correspondente às Despesas a Pagar de 01.01 a 31.12.10 (fl. 215 do Volume II dos autos), empenhado nas fichas 151, 152 e 160. Desse total, constam pagamentos da ordem de R\$167.509,36 entre 01.01 e 31.03.11, conforme *Analítico da Despesa* fls. 216/218. Destarte, mesmo considerando tal pagamento até 31.03.11, deixaram de ser quitados R\$921.039,45<sup>1</sup>, não se atingindo, portanto, os 60% de aplicação do FUNDEB com os profissionais do Magistério”.

Referentemente ao déficit de execução orçamentária (12,46%), anotou que as explanações trazidas pela Origem “*não merecem recepção*”.

---

<sup>1</sup> R\$1.088.548,81 menos R\$167.509,36.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**2. VOTO**

**2.1. VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no DOE de 11-10-12 (fl. 180), de sorte que é tempestivo o recurso (fls.182/894), interposto em 12-11-12.

Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

**2.2. VOTO DE MÉRITO**

O Chefe do Executivo não conseguiu demonstrar, como evidenciado pelos órgãos de instrução, a destinação de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, em ordem a dar atendimento à regra do artigo 60, II, do ADCT da Constituição Federal.

Tampouco conseguiu reverter os números da execução orçamentária, que se manteve deficitária (12,46%), mesmo após as justificativas trazidas aos autos nas razões de reexame.

Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações do MPC e SDG e voto pelo **não provimento do** pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ibiúna referentes ao exercício de 2010.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**